

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Importantes modificações na concessão de diárias aos servidores públicos

Fiscalizando a execução do regime estabelecido pelo Decreto n.º 4.993, de 9-12-939, para efeito de concessão de diárias aos funcionários civis da União, na forma do seu Estatuto, o D.A.S.P. verificou a ocorrência de alguns inconvenientes, que somente a prática poderia, de fato, revelar.

Era o caso, por exemplo, da forma de pagamento: naquele regime, as diárias só eram pagas depois que o servidor fazia jus à percepção, pelo efetivo afastamento da sede.

Tal critério, adotado de acordo com a disposição expressa do art. 134 do Estatuto dos Funcionários, não apresentava, todavia, resultados vantajosos, e os inconvenientes notados poderiam ser removidos mediante o pagamento antecipado de certo número de diárias, de que o servidor prestará contas em seu regresso à sede.

Para que fôsse possível essa antecipação, entretanto, seria mister, além de estabelecer novo sistema de registro dessa despesa, então feita *a priori*, na conformidade do Decreto-lei n.º 5.128, de 23-12-42, alterar o art. 134 do mencionado Estatuto, que expressamente regula a matéria.

Acontece, porém, que, passando o registro e controle da despesa a ser feito *a posteriori*, indispensável se fornava cercar de maiores cautelas a concessão de diárias, para o que pareceu ao D.A.S.P. mais conveniente outorgar essa atribuição aos órgãos de pessoal, modificando-se, nesse sentido, o disposto no art. 132 do mesmo Estatuto, pelo qual competia ao chefe da repartição ou serviço conceder aquela indenização.

Assim sendo, o D.A.S.P. elaborou os necessários projetos de decretos-leis, alterando os dispositivos vigentes, de modo a permitir o citado adiantamento, em regime de registro *a posteriori*, que, aliás, já é adotado para outras despesas de pessoal (Decreto-lei n.º 5.437, de 30-4-43).

Por outro lado, e tendo em vista o acréscimo de vencimentos concedido aos servidores públicos em novembro de 1943, o D.A.S.P. procedeu, também, à revisão das tabelas de diárias, fixadas no Decreto n.º 4.993, de 9-12-39, as quais já não

correspondiam aos atuais níveis de vencimento, elaborando, outrossim, com esse objetivo, outro projeto de lei.

Os limites anteriormente vigentes, de Cr\$ 8,00 e Cr\$ 50,00, para as diárias mínima e máxima, foram elevados, respectivamente, para Cr\$ 10,00 e Cr\$ 80,00.

Dentro desses limites, fixou-se a diária mínima em metade do vencimento diário do funcionário. Quanto à diária máxima, que correspondia apenas a 50 % do vencimento diário, passou a ser fixada na base de 75 %, de vez que o acréscimo do custo de vida se refletiu, especialmente, no preço da alimentação.

Em virtude desses elementos, entendeu o D.A.S.P. ser desnecessário elaborar uma tabela, já que a diária passou a ser calculada diretamente sobre o vencimento ou salário dos servidores.

Em relação, porém, aos funcionários do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, cujos vencimentos se enquadram nos padrões estabelecidos pelo art. 16 do Decreto-lei n.º 1.847, de 1939, o D.A.S.P. organizou uma tabela própria, cujos valores deverão ser aplicados na concessão de diárias aos referidos funcionários.

Finalmente, considerando o entendimento firmado pelo Senhor Presidente da República, ao aprovar a exposição de motivos n.º 2.038, de 4-11-40, foram estendidas aos extranumerários todas as providências sobre concessão de diárias.

Através da exposição de motivos n.º 89, de 11-1-45, o D.A.S.P. submeteu o assunto à elevada apreciação do Senhor Presidente da República, que, manifestando-se de acordo com as medidas propostas, expediu, em 30-4-45, os Decretos-leis n.ºs 7.501 a 7.503 e Decreto n.º 18-517 (publicação constante do *Diário Oficial* de 3-5-45, págs. 7.945/7.948).

Vemos, desta maneira, que os principais pontos das modificações introduzidas na matéria, visando todas acautelar os interesses da Administração, e, ao mesmo tempo, garantir maiores vantagens aos servidores públicos, foram os seguintes:

- a) pagamento antecipado, até o máximo de 30 diárias;
- b) registro e contrôlo da despesa *a posteriori*, pelo Tribunal de Contas, ou suas Delegações;
- c) ajustamento das diárias, em face dos novos padrões de vencimento e escalas de salário;
- d) concessão expressa de diárias ao pessoal extranumerário;
- e) supressão da tabela respectiva, exceção feita para os funcionários do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda;
- f) aumento dos limites, máximo e mínimo, das diárias; e
- g) transferiu dos chefes de repartição ou serviço para os órgãos de pessoal a competência para a concessão de diárias.

Referência especial merece o Decreto número 18.517, citado, que, regulamentando a concessão de diárias aos servidores civis da União, estabeleceu as normas a serem seguidas, a respeito. Assim é que o funcionário ou extranumerário terá direito à diária desde o dia em que se afastar da sede da repartição ou serviço, até a data de seu regresso.

A concessão da diária será proposta, ao órgão de pessoal, pelo chefe da repartição ou serviço, que indicará o nome do servidor, cargo ou função, local para onde se afasta, natureza do serviço, tempo provável de afastamento e número de diárias a serem adiantadas, que não poderá ser superior a 30 de cada vez.

O órgão de pessoal, depois de examinar a legalidade e a conveniência da despesa, arbitrará e concederá as diárias, tendo em vista as indicações fornecidas pela repartição ou serviço, e a natureza da indenização, se de alimentação ou pousada, ou uma e outra.

Nas localidades em que não houver órgão de pessoal, a fôlha de diárias será organizada pela própria repartição ou serviço, cabendo ao respectivo chefe arbitrar e autorizar o pagamento, remetendo ao órgão de pessoal correspondente a segunda via da referida fôlha, para efeito de publicação e contrôlo.

Nesse caso, o órgão de pessoal poderá promover, quando se fizer mister, a retificação da fôlha ou a reposição de importâncias indevidamente pagas, e, ainda, as medidas disciplinares que couberem.

Regressando à sede, o servidor devolverá, dentro de 15 dias, as diárias recebidas em excesso, que, em caso contrário, serão descontadas de uma só vez em seu vencimento, remuneração ou salário.

Para o cálculo da diária, a importância da gratificação de função será acrescida ao vencimento.

Outrossim, para os efeitos da concessão de diárias, considera-se salário diário do tarefeiro a média aritmética dos salários percebidos em cada dia de exercício, nos últimos três meses.

Vale acentuar, finalmente, que o Decreto-lei n.º 7.501, que alterou a redação dos arts. 132 e 134 do Estatuto dos Funcionários, e o Decreto número 18.517, somente entrarão em vigor 60 dias após a sua publicação, que foi feita, como ficou visto, no *Diário Oficial* de 3-5-45.

NOTAS PARA O FUNCIONÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO E ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

DCLIX

L. G. solicitou reconsideração do ato pelo qual foi demitido, a bem do serviço público, de acôrdo com o item VI do art. 239 do E.F., do cargo da classe F da carreira de Detetive do Q. P. do M. J.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P. que procedem inteiramente as razões aduzidas pelo M. J., para opinar pelo indeferimento do pedido em apêço.

Realmente, não pode ser acolhida, em face do princípio pacífico, mencionado por aquêlo Ministério, quanto à interindependência das instâncias criminal e administrativa, a argumentação expedida, contrariamente a êsse sentido, pelo interessado.

Já por diversas vèzes tem entendido o D.A.S.P., com sólidos fundamentos doutrinários e integral aprovação do Senhor Presidente da República, que a Administração e a Justiça podem chegar a conclusões diversas sobre os mesmos fatos, dentro dos limites da respectiva competência, sem que a decisão de uma esfera invalide, ou mesmo influencie, a sentença da outra.